

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 152/95 - AP Processo DRE/C nº 4.116/94
INTERESSADA: Rosângela Cezar Bento
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº: 230/95 - CEPG - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A aluna, Rosângela Cezar Bento, cursou as quatro primeiras séries do 1º grau na EEPSPG "Jovino Silveira", em Serra Negra, SP, de 1989 a 1992. No ano seguinte, iniciou a 5ª série na mesma escola, porém desistiu do término do ano letivo.

No primeiro semestre de 1994, matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência II, na EEPSPG "Lourenço Franco de Oliveira", na mesma cidade. Ao fim deste termo, foi promovida para o 2º, no qual se matriculou no 2º semestre.

Esta nova matrícula, no entanto, foi cancelada por nulidade (Deliberação CEE nº 22/86), pois a Supervisão constatou que a aluna não tinha a idade mínima legal (14 anos para o 1º termo e 14 anos e 06 meses para o 2º). A Escola havia aceito a matrícula inicial mediante certidão dúbia, pois o ano de nascimento por extenso constava como "mil novecentos e oitenta" e, em numerais, "1981". Após verificação junto ao Cartório de Registro Civil, verificou-se que o ano correto era 1981. Em decorrência, a matrícula inicial do 1º termo também se configurou como irregular, por antecipar de um ano a idade para matrícula.

PROCESSO CEE N° 152/95

PARECER CEE N° 230/95

A Escola, secundada pelas autoridades escolares, solicita convalidação dessa matrícula inicial irregular no 1º termo, no 1º semestre de 1994, de modo que a aluna possa prosseguir seus estudos com o aproveitamento do já estudado.

1.2 APRECIÇÃO

A Certidão de Nascimento apresentada era autêntica, não falsificada, porém errada, pois continha duas datas diferentes. A Escola, que deveria elucidar a contradição de plano, no ato da matrícula, considerou uma delas (a por extenso), o que ensejou a irregular matrícula prematura. Não houve má fé da Escola e não se sabe se da aluna, ante a confusa certidão.

De qualquer modo, teve o necessário aproveitamento para obter promoção para o 2º termo, o qual, aliás, só poderá retomar no 2º semestre de 1995, quando terá a idade legal para isso (14 anos e 6 meses). Ou, se preferir retornar pela via regular, poderá fazê-lo matriculando-se na 6ª série do 1º grau.

A Escola pede a convalidação dos estudos realizados no 1º termo da Suplência II, e tem o apoio das autoridades escolares que apreciaram e opinaram no processo.

Este Conselho tem convalidado situações análogas a esta, pelo que, somos favoráveis à mesma solução, em caráter excepcional.

PROCESSO CEE Nº 152/95

PARECER CEE Nº 230/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se excepcionalmente, os estudos de Rosângela Cezar Bento, no Curso de Suplência II da EEPSG "Lourenço Franco de Oliveira", em Serra Negra, SP, no ano de 1994.

Em 1995, pode ser matriculada, desde o início do ano letivo na 6ª série do curso regular do 1º grau ou, no 2º semestre, no 2º termo da Suplência II.

São Paulo, 15 de março de 1995

a) *Cons. Bahij Amin Aur*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Bahij Amin Aur, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de março de 1995

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 152/95

PARECER CEE Nº 230/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Presidente